



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPO GRANDE/MS.

Ação de Improbidade Administrativa

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.21.000.001518/2013-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra subscrita, com fundamento nos arts. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em desfavor de:

JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA, brasileira, viúva, nascida em 28/07/1980, Delegada da Polícia Federal, matrícula nº 10.577, inscrita no CPF sob o nº 992.331.775-72, com endereço funcional na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Sergipe – DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SE, situada na Avenida Augusto Franco, nº 2260, Bairro Siqueira Campos, Aracajú/SE, pelos atos ímprobos a seguir delineados:

I. DOS FATOS

Trata-se de inquérito civil instaurado para “*apurar a forma de execução do cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse, mediante utilização de força policial, em desfavor de comunidades indígenas e tradicionais e adotar as providências necessárias no que atine ao controle externo da atividade policial federal*”, uma vez que, em 30 de maio de 2016, Policiais Federais, com auxílio da Companhia Independente de Gerenciamento de Crises e Operações Especiais da Polícia Militar (CIFCOE), em cumprimento a decisão liminar proferida nos autos nº 0003407-80.2013.403.6000, objeto da ação possessória proposta por Ricardo Bacha e Outros em desfavor da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Comunidade Indígena Buriti, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, desocuparam a área em que se localizava o imóvel rural denominado Fazenda Buriti, então ocupado por índios da Comunidade Indígena Buriti.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O confronto ocorrido entre a Polícia Federal e os Indígenas durante a operação de desocupação da Fazenda Buriti resultou na morte do índio OZIEL GABRIEL, além de vários outros feridos em ambos os lados confrontantes.

Em razão da gravidade dos fatos acima narrados, além deste inquérito civil público, outros procedimentos administrativos e judiciais foram instaurados para apuração do ocorrido. No âmbito da Corregedoria da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, foi instaurada a Sindicância Investigativa nº 002/2013-SR/DPF/MS, com o fim de *apurar eventuais irregularidades cometidas por parte dos Policiais Federais durante a operação de desocupação da Fazenda Buriti.*

A Delegada Cecília Silva Franco foi designada como sindicante do referido apuratório, que, ao fim das investigações, elaborou relatório final, datado de 30/08/2013, pugnando pelo arquivamento do feito, por não vislumbrar qualquer conduta irregular, ilegal ou inapropriada dos policiais federais que participaram a retomada da área da Fazenda Buriti.

Extrai-se do relatório da Sindicância Investigativa nº 002/2013-SR/DPF/MS, instaurada pela Corregedoria da Polícia Federal:

(...)

Manifestação

Em suma, verifica-se que houve planejamento minucioso. esgotou-se a possibilidade de negociação, a reação policial foi proporcional às injustas agressões recebidas, inclusive com uso de arma de fogo pelos indígenas, sendo respeitado o princípio do uso progressivo da força, em obediência à doutrina de gerenciamento de crises.

Assim, por todo o exposto, não se vislumbra conduta ilegal, irregular ou mesmo inapropriada praticada por qualquer um dos Policiais Federais envolvidos na ação de desocupação da Fazenda Buriti uma vez que todos os preceitos legais foram obedecidos, tendo os policiais, a meu ver, cumprido sua função com responsabilidade e profissionalismo (fls. 735/774)

O Relatório Final foi submetido ao Parecer nº 108/2013-NUDIS/COR/SR/DPF/MS, subscrito pela Delegada **JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA** que referendou as conclusões expostas no Relatório final, sugerindo arquivamento da referida Sindicância:

(...)

Pois bem, de tudo quanto apurado na sindicância, minuciosamente descrito no seu relatório final, entendo que realmente não houve irregularidade alguma na ação dos policiais federais para cumprimento do mandado de reintegração de posse da Fazenda Buriti no dia 30.05.2013.

Fica claro, por todos os depoimentos colhidos, seja nesta sindicância, seja no inquérito policial instaurado para apurar a morte do indígena (IPL nº 240/2013-SR/DPF/MS, cujas cópias das principais peças instruem este procedimento), seja pelo que se extrai da certidão do oficial de justiça presente na desocupação, que a ação dos policiais nada mais foi do que a reação proporcional à ação dos indígenas, que, desde 18.05.2013, vinham mantendo uma atitude agressiva e ameaçadora em relação àqueles que pretendessem retirá-los das terras invadidas.

Para ilustrar como se passou todo o episódio de desocupação no dia 30.05, transcrevo trecho do relatório da sindicância (fl. 309) que resume o contido na certidão positiva de desocupação lavrada pelo Oficial de Justiça José Ailton Pinto de Mesquita Filho: "*iniciou-se uma negociação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

para a retirada pacífica dos ocupantes do imóvel, sendo a negociação conduzida pelo Delegado de Polícia Federal ALCÍDIO; a negociação restou impossibilitada por reação agressiva de parte de alguns indígenas, que gritavam em alta voz que não iriam sair do local; em reação à resistência, os delegados responsáveis pela operação deram a ordem de retomada; acompanhando a entrada dos policiais, o Oficial de Justiça percebeu um princípio de incêndio na sede da fazenda; a retomada foi acompanhada pelo Oficial de Justiça, tendo se dado de forma ordenada por parte da Polícia Federal e do CIGCOE, utilizando-se da força necessária; os indígenas atearam fogo na casa principal da sede da fazenda, causando total destruição; atearam fogo também nas construções secundárias, mas os Bombeiros Militares conseguiram controlar o incêndio; os indígenas se dispersaram e, após, se reagruparam, com acréscimo considerável em seu número, intentaram contra a força policial, momento em que foram rechaçados e novamente dispersados; (...) por várias vezes os indígenas vieram à carga contra a força policial, utilizando-se de violência verbal e física, gerando o uso da força pelos policiais militares e federais; no decorrer das hostilidades dos indígenas, foi constatado pelo Oficial de Justiça que o Policial Federal SENNA foi alvejado na altura do peito por projétil de arma de fogo, que o Policial Militar JOSÉ MAURÍCIO NEIVA ALVES foi atingido no queixo por objeto pontiagudo e que o Policial Militar RENATO CAVALCANTE FRANCO teve uma de suas orelhas atingida por possível projétil de arma de fogo".

O relato acima somado ao que declararam todos os policiais presentes na ação e alguns índios leva-nos à certeza de que não é verdadeira a alegação de parte dos indígenas de que não houve tentativa de negociação pelos policiais, e que estes já teriam chegado à fazenda atirando contra os índios. (...)

Entendo assim, por tudo quanto consta dos autos, que não faltou planejamento da ação pelas autoridades policiais envolvidas, conforme sugerido pelo d. Procurador da República nominado no seu despacho juntado em cópia em fls. 219/230 dos autos. **Houve, sim, a nosso ver, uma ação corretamente planejada – ex vi do planejamento operacional “EGO SUM LEX”, de fls. 211/216, mas que teve uma conclusão trágica em virtude da resistência e violência empregada pelos invasores.** É bem dizer: não poderia ter sido outra a conduta dos policiais a não ser atirar contra os indígenas, já que estes resolveram intentar contra os policiais com armas de fogo (laudos periciais de fls. 270/274, 275/277 e 278/290) e com instrumentos outros que também possuíam capacidade letal, conforme exame pericial juntado em fls. 189/196.

Igualmente, não há que se falar em ação desproporcional de parte dos policiais em face dos índios. Concorro com a sindicante quando expõe: “A grande quantidade de índios presentes na Fazenda Buriti no dia da desocupação (pelos relatos eram milhares) demonstra de forma cristalina que o aparato policial utilizado para o cumprimento da decisão judicial não foi excessivo, pelo contrário, era, adequado à gravidade da situação apresentada”.

E ainda: “De toda sorte, é muito fácil apontar supostas falhas em uma operação depois da situação já ter ocorrido. Em que pese as consequências indesejáveis da ação - ferimentos e morte de uma pessoa - a operação obedeceu integralmente o detalhado planejamento elaborado, sendo que o uso da força já era previsto, especialmente no caso de risco à integridade física dos policiais, o que de fato ocorreu. Se essa possibilidade não fosse aventada pelo próprio juiz, não haveria a necessidade sequer de se “requisitar força policial” para acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da decisão judicial, ao contrário, tudo poderia ser feito somente ele, no máximo com auxílio da FUNAI”.

Pelas razões expostas, não se vislumbrando a ocorrência de irregularidades praticadas por policiais federais ação de desocupação da Fazenda Buriti no dia 30.05.2013, sugiro o acatamento da proposta do sindicante, determinando-se o ARQUIVAMENTO da presente sindicância. (fls. 775/781)

O apuratório foi arquivado, nos termos do despacho do Superintendente Regional no Mato Grosso do Sul.

Ocorre, contudo, que a Delegada **JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA**, à época do ocorrido, era esposa do Delegado Eduardo Jaworski de Lima, conforme comprova a Portaria nº 1.480, de 08 de agosto de 2014, do Departamento de Polícia Federal (em anexo), um dos comandantes da operação, que participou *in loco* da desocupação da área.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Para a desocupação da Fazenda Buriti, a Polícia Federal contou com o apoio da CIGCOE, tendo em vista a especialização do grupo de choque da mesma, que ficou responsável pela eventual desocupação mediante o uso de força caso a negociação não prosperasse. A Polícia Federal, por sua vez, tinha como atribuições a negociação, a segurança dos perímetros interno e externo e promover a segurança da equipe de choque em caso de agressão pelos flancos.

O planejamento operacional da desocupação da Fazenda Buriti, denominada “*Operação Ego Sum Lex*”¹, comprova que o DPF EDUARDO consta no primeiro escalão dos responsáveis pela operação, integrante do “grupo de decisão”, que seria “*responsável pela tomada de decisões na eventualidade de situações extraordinárias, que extrapolem a discricionariedade do Gerente de Crise e da Coordenação presente no teatro de operações, como por exemplo, no caso de pessoas serem tomadas como reféns*”, ou seja, dispunha de poder de mando ainda superior ao da equipe de Coordenação e Gerenciamento da Crise, atuando na condição de representante do Superintendente Regional da Polícia Federal *in loco*.

No mesmo sentido, são os termos da certidão positiva de desocupação, lavrada pelo Oficial de Justiça José Ailton Pinto de Mesquita, que assim descreveu:

“que segundo informações da autoridade policial, a operação policial seria coordenada pelos Delegados da Polícia Federal: Dr. Marcelo Alexandre de Oliveira, Dr. Eduardo Jaworski de Lima, Dr. Fernando Paganelli e, como negociado, o Dr. Alcídio de Sousa Araújo” (fls. 453/456)

Outrossim, o depoimento prestado pelo próprio DPF EDUARDO nos autos do IPL nº 0240/2013, confirma sua efetiva participação na reintegração da área ocupada:

“**QUE, participou da desocupação da fazenda Buriti no dia 30/05/2013, na função de representante do Superintendente in loco para reportar os fatos em tempo real através de telefone satelital**; QUE o DPF MARCELO era o gerente da crise e coordenador da operação policial; QUE O DEPOENTE não integrava nenhuma equipe específica; QUE chegou ao local junto com as equipes da Polícia Federal e CIGCQE; QUE acompanhou a tentativa de conciliação frustrada entre o DPF ALCÍDIO e os Indígenas presentes na porteira de acesso da fazenda; QUE ingressou na fazenda junto com os Pelotões da CIGCOE e equipes da Polícia Federal; QUE depois dispersados indígenas que ocupavam a sede da fazenda o DEPOENTE permaneceu no local avaliando os danos causados a propriedade; QUE se recorda que a sede foi integralmente consumida pelo fogo e a equipe do Corpo de Bombeiros conseguiu conter o incêndio na outra edificação menor; QUE após, se deslocou até a equipe chefiada pelo DPF PAGANELLI; QUE quando se aproximava da referida equipe o DEPOENTE percebeu um zunido típico de disparo de arma de fogo oriundo dos indígenas, não sabendo precisar com exatidão de qual ponto da fazenda Partiu o disparo; QUE esta equipe da Polícia Federal avançou alguns metros em direção ao ponto mais alto do terreno permanecendo a equipe da CIGCOE estacionada; QUE tendo em vista que a equipe da PF tinha alcançado o seu objetivo, ou seja, de dispersar os indígenas até os limites da fazenda, os policiais federais começaram a recuar; QUE no início do recuo alguns policiais começaram a relatar que estavam ouvindo zunidos de disparos de arma de fogo em direção à equipe da PF; QUE estes policiais conseguiram identificar que estes tiros partiram do grupo de índios que se concentrava logo a

¹ Fls. 638/644 do procedimento administrativo acima referido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

frente; QUE durante o recuo o DEPOENTE se distanciou alguns metros dos demais membros da equipe; QUE no final do declive do terreno o DEPOENTE presenciou o APF SENNA relatando aos demais que havia sido atingido por um disparo na região do peito; QUE em seguida, o DEPOENTE viu o APF SENNA efetuando disparo em direção ao solo com o objetivo de inibir o avanço dos indígenas; QUE não percebeu que depois do APF SENNA o pelotão da CIGCOE passou a ser alvos dos disparos efetuados pelos indígenas; QUE também não observou o momento em que o pelotão da CIGCOE reagiu contra estes tiros dados pelos índios; QUE no momento em que o APF SENNA foi atingido o depoente se encontrava em alguns metros atrás dele e dos demais membros da equipe; QUE a equipe do DPF PAGANELLI na sequência posicionou-se em linha de frente paralela a estrada de terra; que o depoente se deslocou até a equipe do DPF FRESNEDA que se encontrava próximo à porteira; QUE mais tarde o DEPOENTE retornou para a equipe do DPF PAGANELLI, momento que foi necessária a dispersão dos indígenas que se encontravam bloqueando a estrada de terra na frente do acampamento para a passagem das viaturas policiais contendo mais munição menos letal e reforço da Polícia Militar; QUE depois de algum tempo, com o abastecimento das demais equipes da PF e da PM com munição menos letal, os policiais responsáveis pelo flanco esquerdo, local que estava a maior concentração de indígenas neste momento, conseguiram dispersar os índios dando fim à desocupação; QUE ressalta que o oficial de justiça permaneceu na área da sede da fazenda durante toda a desocupação; QUE ao final, ele fez contato telefônico com a juíza plantonista que determinou que se aguardasse o comparecimento do proprietário da fazenda, entretanto, o advogado dele noticiou por meio de telefone que se cliente Ricardo Bacha não compareceria no local em razão da falta de segurança tão logo os policiais se deslocassem de volta para a capital” (fls. 694/696)

As declarações do DPF EDUARDO são corroboradas com os depoimentos de outros delegados que também participaram da operação:

“QUE O DEPOENTE figurou como Gerente da Crise, coordenador da operação de desocupação ao lado dos DPFs PAGANELLI e EDUARDO, sendo o DPF ALCÍDIO designado como negociador, em razão de já ter também bastante experiência nessa área” – DPF MARCELO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (fls. 603/606)

“QUE a função da equipe chefiada pelo DEPOENTE era de realizar a segurança das viaturas e demarcar/isolar o perímetro; QUE função da equipe chefiada pelo DPF FABRÍCIO era de realizar o bloqueio da estrada de terra entre a fazenda e o município de Sidrolândia/MS; QUE a função da equipe do DPF MELO era realizar o bloqueio da estrada vicinal que liga Dois Irmãos do Buriti; QUE a função do DPF Alcídio era de negociador; **QUE a função da equipe dos DPFs MARCELO e EDUARDO era de coordenação, salvo engano” – DPF ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA (fls. 557/559)**

“QUE o DPF MARCELO era o gerente da crise que tinha por atribuição receber as demandas das demais equipes e deliberar com o grupo de decisão formado pelo Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado, DPF EDUARDO, presente no local, e pelo Superintendente Regional, DPF EDGAR, que permaneceu na sede da Polícia Federal em Campo Grande/MS, sendo contatado por intermédio de telefone satelital” – DPF FERNANDO PAGANELLI RODRIGUES (fls. 560/565)

Dessa forma, resta comprovada a relação marital mantida entre sindicado e parecerista, que deveria ter inibido a participação da última na apuração de eventuais irregularidades cometidas por parte dos Policiais Federais durante a operação de desocupação da Fazenda Buriti comandada, dentre outros, por seu marido.

Não obstante, verifica-se que o parecer de arquivamento da sindicância investigativa foi elaborado pela esposa de um dos comandantes da operação, amparada no relatório do Oficial de Justiça, ao argumento de que a Polícia Federal atuou de forma adequada, em que pese investigação minuciosa ministerial ter constatado diversas e graves falhas na atuação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

policial, especialmente da equipe federal, desde o planejamento operacional até a emissão dos relatórios posteriores à ação policial, conforme despacho e recomendação também expedidos nos autos do inquérito civil em análise.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a ré praticou atos de improbidade que violaram princípios da administração pública, conforme demonstrar-se-á adiante.

A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, contempla, basicamente, três categorias/espécies de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (respectivamente, arts. 9º, 10 e 11).

No que se refere ao atos que atentam contra os princípios da administração pública, não há necessidade, para sua configuração, da ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento indevido do agente. Deve-se, contudo, demonstrar o dolo em seu agir.

O constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao tratar do tema, assim se manifestou: ***“A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada.”*** (SILVA, José Afonso da; Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 20ª edição, p. 649).

Impera no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esses princípios devem, pois, estar presentes em toda e qualquer ação que se pratique no âmbito da Administração Pública, haja vista consubstanciarem proposições básicas que devem nortear não só a aplicação das normas jurídicas, como ainda devem dirigir qualquer ação administrativa.

O agente público tem o dever de pautar sua conduta por eles, pois, em última análise, eles expressam a vontade do titular o interesse público – o povo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Com efeito, ao subscrever o parecer de arquivamento da sindicância instaurada para apuração de possíveis ilegalidades e abusos praticadas pelos policiais federais que atuaram na reintegração de posse da Fazenda Buriti, considerando que seu esposo, o DPF EDUARDO, compunha o comando da atuação, a **DPF JULIANA** violou o dever de probidade que deve reger a atuação de uma agente público, não observando os dispositivos legais sobre a matéria, que de forma clara estabelecem que²:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - **tenha interesse direto ou indireto na matéria;**

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao **cônjuge**, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve **comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.**

Parágrafo único. **A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.**

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou inimizade notória com **algum dos interessados** ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Constatado o evidente e incontestável impedimento da **DPF JULIANA** em analisar os fatos constantes do referido apuratório, eis que seu esposo estava diretamente ligado aos fatos em apuração, deveria a Delegada declarar-se impedida, abstendo-se de atuar, conforme preceituam os dispositivos legais que regem a matéria.

Ao assim agir, emitindo parecer pelo arquivamento da referida sindicância, é incontroverso que a **DPF JULIANA** violou, de forma consciente e voluntária, princípios basilares da Administração Pública como da moralidade, impessoalidade, imparcialidade, honestidade e legalidade.

Ainda que o instrumento utilizado para a apuração dos fatos, no caso a denominada "Sindicância Investigativa"³, não esteja prevista na Lei nº 8.112/90, prescindindo de observância aos princípios do contraditório e a ampla defesa, é imperioso constatar que o servidor (agente) que possuir qualquer interesse na investigação está impedido de participar seja da coleta dos elementos indiciários seja das decisões administrativas ulteriores, a fim de se afastar qualquer indício de direcionamento da investigação.

O agente ímprobo é aquele que, utilizando-se da sua condição, age de forma desonesta e em desconformidade com os princípios orientadores da administração pública,

² Lei 9.784/99.

³ No âmbito dos órgãos do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005), se aplica a Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006: Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

podendo ou não obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou lesar o erário público, sendo certo que a simples violação dos princípios supra mencionados, por si só, independentemente de qualquer resultado material, já é suficiente para caracterizar a improbidade.

Mediante essa conduta, a **DPF JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA** incidiu no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, imparcialidade, honestidade e legalidade, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade**, **imparcialidade**, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

II. DOS PEDIDOS

Em face do que acima foi exposto, que se acha devidamente comprovado pela documentação em anexo, o Ministério Público Federal requer:

1. a autuação da petição inicial e a notificação da requerida para, querendo, oferecer sua manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992;

2. o recebimento da exordial e a intimação da requerida para, querendo, apresentar defesa (art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/1992), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados, sendo o caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC);

3. que, ao final, seja julgada procedente a ação, aplicando-se à requerida as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992.

Protesta, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada dos documentos anexos, assim como o depoimento pessoal da requerida, sem prejuízo de outras provas que se demonstrarem necessárias no curso da instrução processual.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requer, por fim, a juntada de cópia digital da Sindicância Investigativa nº 002/2013-SR/DPF/MS, bem como do despacho e recomendação expedidos, todos extraídos do Inquérito Civil nº 1.21.000.001518/2013-16, em curso nessa Procuradoria.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016

Anália Ortega Hartz
Procuradora da República